



Processo nº 44000.000840/2007-22

Auto de Infração nº 23/07-82

Decisão-Notificação nº 60/08-90

Recorrentes: **Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros**

Recorrida: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Entidade interessada: **Sociedade de Previdência Complementar da Dataprev - PREVDATA**

Relatora: **Conselheira Lygia Maria Avena**

## **1. RELATÓRIO**

Tratam-se recursos voluntários contra a Decisão Notificação nº 60/08-90 que considerou procedente o Auto de Infração nº 23/07-82.

O Auto de Infração nº 23/07-82, lavrado em **14.03.2007**, conforme narra o seu relatório, decorre de fiscalização realizada na PREVDATA no período de 24.03.2003 a 27.06.2003, oportunidade em que foi emitida a Notificação de Fiscalização nº 227/2003, datada de **27.06.2003**.

De acordo com o auto de infração, a PREVDATA, em quatro ocasiões (**04.12.1995; 03.07.1997; 08.08.1997 e 18.12.1997**), investiu, por meio de negociações privadas, em ações ON da AÇOMINAS, ocasionando prejuízo à entidade. No caso, detalha o auto de infração que a referida companhia, privatizada em 1993, tinha capital fechado, motivo pelo qual suas ações não eram admitidas à negociação em Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão Organizado. Alega também que a referida companhia era deficitária.



O relatório do auto de infração registra também que o investimento em ações da referida companhia foi realizado sem estudo técnico que fundamentasse a decisão de investir, bem como sem levar em conta a situação operacional ou econômico-financeira da companhia investida.

Conforme quadro à fl. 04, a respeito da operação de compra realizada em 04/12/95 (quantidade de ações: 180.000.000; valor: R\$ 2.520.000,00; corretora: Agenda CCVM) e da operação de venda realizada em 18/12/97 (quantidade de ações: 29.420; valor: R\$ 411,90; corretora: Pacto CCVM), além da alegação de terem sido efetivadas por meio de negociação privada, o auto de infração somente menciona que a aludida operação de venda continuaria na custódia da PREVDATA, não tendo merecido maior atenção no relato elaborado pela fiscalização.

Quanto às operações realizadas em 03.07.97 e 08.08.97, notadamente as que mereceram maior atenção pelo auto de infração, o seu relatório destacou que:

- as respectivas aquisições foram intermediadas pela Pacto Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda;
- tais aquisições foram ofertadas à PREVDATA pela Carta de 02.07.97, emitida pela referida Corretora;
- a operação de 03.07.97 representou a aquisição de 58.000.000 de ações tipo ON, ao preço de R\$ 10,50 por lote de 1.000 ações, no valor total de R\$ 609.000,00, tendo sido a mesma aprovada pelo Superintendente da PREVDATA, Sr. Jorge Moreira Cabral;
- em 23.07.97, a AÇOMINAS enviou à PREVDATA um Boletim de Subscrição de 47.629,424 ações tipo ON, relativamente ao aumento de capital aprovado em AGE realizada em 07.07.97;
- a aquisição deste último lote, realizado via subscrição, o preço pelo lote de 1.000 ações foi de R\$ 1,0089 e o valor total apenas R\$ 48.053,42;



- teria sido dispensada, pelo Superintendente da PREVDATA, a opção por sobras, ainda que o preço unitário da subscrição fosse substancialmente menor comparativamente à compra original realizada ao preço de R\$ 10,50.

A eventual alegação de prescrição foi afastada pelo auto de infração sob o argumento de que as operações fiscalizadas foram detectadas e levantadas na fiscalização realizada na entidade no ano de 1999, tendo sido objeto da Notificação de Fiscalização nº 1.152/99, que teria interrompido a prescrição.

De acordo com o auto de infração, foram ofendidos o art. 40, § 1º, da Lei 6.435/77, os artigos 1º e 2º, da Resolução CMN 2.109/94, e artigos 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN 2.324/96, sendo passíveis de multa pecuniária de R\$ 6.500,00 prevista na IN SPC 10/96, Anexo I, Item 3 e na IN SPC 15/97, Anexo I, Item 3.

O auto de infração atribuiu responsabilidade aos autuados Walter Gomes Maia Lopes, Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro pelo fato de serem membros do Conselho Diretor da entidade (atualmente Conselho Deliberativo), e ao autuado Jorge Moreira Cabral por ser o seu Superintendente no período das operações.

Por fim, o auto de infração mencionou que constituíam parte integrante do mesmo, como anexos, o processo MPAS nº 44000.002576/99-81 (Notificação de Fiscalização nº 1.152/1999, de 03.09.99) e processo MPAS nº 44000.001613/2003 (Notificação de Fiscalização nº 227/2003, de 27.06.03), estando os mesmos “*a disposição dos interessados nesta Secretaria*”.

Os recorrentes Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro apresentaram defesa conjunta em **12.04.2007** (fls. 16 a 21), na qual alegam, em síntese: limitação ao exercício do direito de defesa, em virtude de desconhecerem a fiscalização ocorrida em 2003, objeto do processo, e dela não terem sido intimados a dar qualquer informação; além disso, alegaram dificuldade para ter vista dos autos por serem domiciliados em outro Estado, o que teria prejudicado suas defesas, pelo que



protestaram pela concessão de um prazo maior, bem como a franquia de vista do processo em domicílio; que sobre os fatos objeto da autuação incidu a prescrição punitiva prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto 4.942/03; que a responsabilidade pelas aplicações financeiras era do Superintendente, cabendo a eles, recorrentes, apenas a aprovação genérica dos percentuais a serem investidos nas diversas modalidades de investimento no período seguinte às reuniões mensais, assim como a homologação do investimentos feitos no período anterior, nos termos do disposto no art. 22 do Estatuto da entidade.

O Sr. Paulo Roberto Ferreira de Medeiros apresentou defesa em **28.05.2007** (fls. 32 a 38), argüindo: limitação ao exercício do direito de defesa, em virtude de desconhecer a fiscalização ocorrida em 2003, objeto do processo, e dela não ter sido intimado a dar qualquer informação; além disso, alegou dificuldade para ter vista dos autos, em razão de ser domiciliado em outro Estado, que teria prejudicado sua defesa, pelo que protestou pela concessão de um prazo maior e franquia dos autos em domicílio; que sobre os fatos objeto da autuação incidu a prescrição punitiva prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto 4.942/03; (c) no mérito, que a responsabilidade direta pelos investimentos cabia ao Superintendente da entidade e não ao Conselho Diretor, que o Conselho Diretor se reunia mensalmente para aprovar os percentuais a serem investidos nas diversas modalidades de investimento para o período mensal seguinte e também para homologar os realizados no período anterior, nos termos do disposto no art. 22 do Estatuto da entidade. Argumenta ainda que a PREVDATA, no período em que exerceu seu mandato, teve superávit técnico e que as operações com renda variável apresentaram crescimento patrimonial.

O Sr. Jorge Moreira Cabral foi intimado por edital publicado em **01.08.2007** (fls. 45 e 46), tendo em vista as infrutíferas tentativas de intimá-lo pessoalmente ou por via postal, conforme consta da Informação Fiscal de fls. 44. Entretanto, não apresentou defesa.

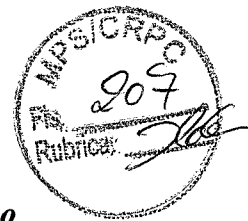
206  
JLB

O Sr. Walter Gomes Maia Lopes foi intimado por via postal em **26.03.2007** (fls. 47), mas também não apresentou defesa.

A Análise Técnica nº 131/2008/SPC/GAB/AG, de 03.10.2008 (fls. 54 a 62):

- sugeriu o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo em virtude de sua impossibilidade diante do previsto no artigo 9º do Decreto 4.942/03 (prazo de 15 dias para defesa), o que seria corroborado pelo fato de, apesar de ter transcorrido razoável lapso temporal entre a apresentação das defesas e a elaboração da Análise Técnica, não fôra apresentada nenhuma complementação de defesa;
- considerou que a vista do processo somente é possível na sede do órgão fiscalizador;
- no que tange à alegação de prescrição, a mesma teria sido interrompida em 03.09.99 pela emissão da Notificação de Fiscalização nº 1.152/99 (fl. 12); em 02.07.01, pela expedição do Ofício nº 1.530/SPC/CGFR (fls. 07/10); em 27.06.03, pela Notificação de Fiscalização nº 227/2003; em 10.09.03, pela Análise Técnica nº 02/SPC/DEFIS/CGFD/CFI (fls. 3.221/3.406 do anexo); em 07.06.04, por Despacho de fls. 3.848/3.853 (anexo);
- no mérito, confirmou o entendimento de que teriam sido infringidos o artigo 1º e o artigo 2º, III, da Resolução CMN 2.109/94, bem como o artigo 1º e o artigo 8º, IV e V, da Resolução CMN 2.324/96;
- entendeu que as ações da ACOMINAS foram adquiridas sem análises técnicas que fundamentassem as aquisições, o que denotaria a não observância dos princípios, regras e boas práticas de governança, inclusive o princípio do homem prudente, o que teria causado prejuízo à Entidade;
- citou trechos de julgamento do Inquérito CVM 03/2000, realizado em 07.06.01, oportunidade em que a Comissão de Valores Mobiliários teria entendido que:

J



***“Dos negócios realizados pela Agenda no mercado de balcão***

*5. Na mesma inspeção, verificou-se que a Agenda atuou para a carteira própria de forma relevante no mercado de balcão, adquirindo ações de emissão da Acrinor, Coelce, Sabesp, Metanor, Açominas e CEEE no mercado e as vendendo no mesmo dia ou em dias subsequentes com variação de preço superior em até 200%. No período de 03.08.95 a 24.01.96, a Agenda realizou 12 operações, sendo 10 com a Prevdato Sociedade de Previdência Complementar da Dataprev, e obteve o lucro de cerca de R\$ 2.327 mil, dos quais R\$ 2.039 da Prevdato. Em apenas uma delas, a Agenda não auferiu lucro.*

***Dos negócios realizados no mercado de balcão pela Corretora Agenda***

*19. Não há dúvida de que os negócios realizados pela Agenda com a Prevdato no mercado de balcão, que lhe propiciaram lucro superior a R\$ 2.000.000,00, foram lesivos aos interesses dos patrocinados do investidor institucional. Não há razões de ordem técnica que justifiquem a variação de preços praticados em benefício da Agenda. Essas variações, às vezes, superiores a 100 e até 200% evidenciam a má-fé da Agenda.*

*(...)”*

- salientou que a AÇOMINAS era de capital fechado na época das aquisições de ações pela PREVDATA;
- registrou que o autuado Jorge Moreira Cabral assinou os documentos que autorizaram as operações objeto do auto de infração, conforme fls. 406/424 do procedimento apenso (MPS nº 44000.001613/2003-91), restando configurada a sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas;
- quanto aos membros do Conselho Diretor, considerou que os mesmos também eram responsáveis porque a cada reunião mensal homologavam as operações realizadas no mês anterior, o que seria extraído das atas de reunião cujas cópias estariam acostadas às fls. 1.001/1.110 do procedimento apenso (MPS nº 44000.001613/2003-91).

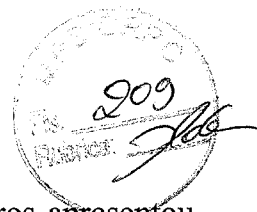
Nesses termos, a Análise Técnica recomendou a procedência da autuação e a aplicação de multa pecuniária de R\$ 6.500,00, agravada em 50%, aos autuados pelo



fato de ter havido prejuízo à entidade, nos termos do que dispõe o item 38, “e”, da IN SPC 15/97.

O Secretário de Previdência Complementar aprovou a referida Análise Técnica em 03.10.2008 (fls. 62), tendo sido expedida, na mesma data, a Decisão Notificação nº 60/08-90 (fls. 63/64), cominando as penalidades acima mencionadas.

Em 05.11.2008, apresentaram recurso conjunto da decisão os recorrentes Jorge Haroldo Monteiro e Silvana Carvalho de Araújo (fls. 79 a 129), alegando: preliminar de inconstitucionalidade do depósito prévio; a prescrição punitiva em relação aos fatos objeto da condenação com base nos artigos 31 e 32 do Decreto 4.942/03; a necessidade de observância da primariedade dos recorrentes, o que excluiria a aplicação de pena de multa; a obrigação da observância ao princípio da presunção de inocência; que os recorrentes nunca foram chamados a se manifestar nas fiscalizações ocorridas em 1999 e 2003; que os recorrentes não praticaram os atos a eles atribuídos, mas tão somente os homologaram *a posteriori*; que as decisões do Conselho tratavam de parâmetros e nunca de detalhes das operações; que nas reuniões do Conselho o responsável pela área de investimentos era chamado e este nunca relatou qualquer irregularidade e que, portanto, se houve aprovação pelo Conselho Deliberativo era porque os relatórios gerenciais indicavam procedimentos corretos e adequados para os casos apresentados; que teria havido manipulação das atas do Conselho, visto que quem as redigia era o próprio Superintendente; que há diferenças entre “autorizar” e “utilizar-se dessa autorização para cometer atos lesivos”; que as reuniões eram bimestrais e não mensais, o que só teria sido modificado posteriormente; que o responsável pelas operações era o Superintendente Jorge Moreira Cabral; que no período em que os recorrentes exerceram cargo no colegiado, a entidade apresentou “relevante rentabilidade (superávit técnico acumulado de R\$ 13.723.150,48 e evolução do PL de 14,16% em relação ao exercício anterior); e que deveriam ser observadas as atenuantes relativas à primariedade e à boa-fé e que não caberia a aplicação de agravante.



Em 06.11.2008, o autuado Paulo Roberto Ferreira de Medeiros apresentou recurso (fls. 130/142) argumentando que: incidiu a prescrição quinquenal; o mandato do recorrente se restringe a maio/96 a outubro/97, sendo posterior à aquisição de ações ocorrida em 04.12.95; o recorrente nunca praticou atos de gestão ou operacionais inerentes aos negócios sociais da entidade; o Conselho Diretor não tinha competência para gerir as movimentações financeiras efetuadas, competindo-lhe apenas definir os percentuais que seriam aplicados nas diversas modalidades de investimentos e homologar os investimentos realizados nos períodos anteriores quando então eram evidenciadas as rentabilidades quanto a valores globais; os atos foram praticados pelo Superintendente; a solidariedade não se presume, resultando apenas de lei ou da vontade das partes; e que, quanto a outras operações realizadas pelo Superintendente e que foram objeto de inquérito na CVM, a Entidade propôs ação judicial indenizatória contra o Superintendente e subordinados.

O autuado Jorge Moreira Cabral não apresentou recurso, mesmo tendo sido notificado da condenação pelo Edital de Notificação nº 04, de 10.10.2008, publicado no Diário Oficial em 14.10.2008 (fls. 70).

Quanto ao autuado Walter Gomes Maia Lopes, a fiscalização lhe encaminhou a correspondente intimação, por duas vezes, para dois endereços diferentes (fls. 71 e 76), sendo que na primeira tentativa, enviada para o mesmo endereço da notificação do auto de infração, constou a informação de destinatário “desconhecido” e, na segunda, enviada para endereço alternativo identificado pela fiscalização, “mudou-se”. O referido autuado também não apresentou recurso.

A Análise Técnica nº 204/2008/SPC/GAB/AG, de 25.11.2008, que contou com o “de acordo” do então Secretário de Previdência Complementar em 26.11.2008, reiterou os termos da Decisão-Notificação recorrida.

É o relatório.



## **2. VOTO**

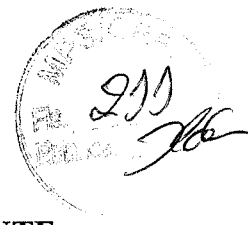
Inicialmente, quanto ao autuado Walter Gomes Maia Lopes, entendemos inexistir qualquer nulidade referente à sua intimação para apresentação de recurso à Decisão Notificação nº 60/08-90, visto que, uma vez intimado para a apresentação da defesa ao auto de infração, era ônus seu “manter atualizado nos autos seu endereço, assim como o de seu procurador, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no endereço que deles constar” (artigo 30 do Decreto 4.942/03).

### **2.1 INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO**

No tocante à preliminar de inconstitucionalidade do depósito recursal prévio para a admissibilidade do recurso administrativo alegada pelos recorrentes Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro (fls. 81/87), merece acolhimento a teor do que dispõe o enunciado nº 21 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e o enunciado nº 373 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula Vinculante nº 21 STF: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”

Súmula nº 373 STJ: “*É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo*”



## **2.2 PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Os recorrentes alegam, em seus recursos, a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme prevê o art. 32 do Decreto 4.942/03.

No entanto, entendo não ter se operado a prescrição intercorrente prevista no art. 32 do Decreto 4.942/2003, visto que esta somente poderia ser avaliada no âmbito do processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, conforme se depreende do disposto no artigo 66 da Lei Complementar 109/01 combinado com o artigo 2º do Decreto 4.942/03.

Esse também é o entendimento exposto nas conclusões do Parecer 02/2006/SPC/DELEG, de 27.04.2006, nos seguintes termos:

*“170. No tocante à prescrição intercorrente (art. 32), pode-se afirmar que seu termo inicial coincide com a lavratura do Auto de Infração, porque nesse dia é que tem início o processo administrativo, o qual não pode permanecer indevidamente sobrestado.”*

E, considerando, que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em **14.03.2007** e a Decisão-Notificação, em **03.10.2008**, não verificamos, no caso, a ocorrência da prescrição intercorrente, ora rejeitada.

### **2.3 PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**



**Ementa: “O processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada tem início com a lavratura do auto de infração ou da instauração do inquérito administrativo. Inteligência do artigo 66 da LC 109/01 e do artigo art. 2º do Decreto nº 4.942/03. Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida.”**

O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, sucedido atualmente por este Colegiado, em reunião ocorrida em 14.12.2009 proferiu decisão no Processo 44000.003491/2007-09 (entidade: Real Grandeza), publicada no D.O.U. em 23.12.2009, que assim foi ementada:

***“Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida. Recurso de ofício improvido.”***

Tal entendimento também ficou assentado no âmbito desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar quanto do julgamento dos processos nºs 44000.003925/2006-81 (**Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater – FAPA**) e 44000.000644/2007-58 (**Fundação São Francisco de Seguridade Social**) no dia 15.07.2010.

De fato, o art. 1º da Lei 9873/99, estabelece que:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

De forma semelhante, o art. 31 do Decreto 4.942/03 estabelece o seguinte:

213  
[Signature]

***“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”***

Por seu turno, o art. 2º do Decreto nº 4.942/03 dispõe:

***“Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo”.***

Portanto, antes da lavratura do auto de infração não há processo administrativo, que é, conforme o citado art. 2º “o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências”.

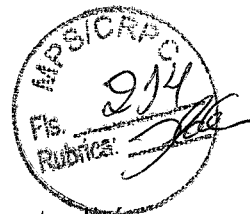
Sendo assim, conclui-se que o processo administrativo é “o” único meio legítimo de apuração de responsabilidade previsto na legislação.

Tal entendimento decorre ainda do artigo 66 da Lei Complementar 109/2001, que estabelece o seguinte:

***“Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”***

Logo, somente há uma forma de apuração das infrações à legislação regente das entidades fechadas de previdência complementar, qual seja o processo administrativo, nos termos do Decreto 4.942/03 (regulamento a que se refere o artigo 66), que expressamente prevê o seu início somente com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

[Signature]



Ademais, não se admite apurações de conduta à margem do contraditório e da ampla defesa, que somente podem ser exercidos quando o processo administrativo já estiver instaurado.

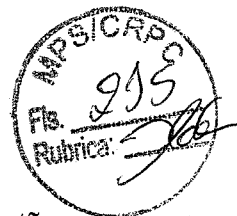
Não se pode desprezar também o fato de que somente haverá inércia do Estado passível de averiguação de prescrição se houver infração e esta somente é configurada com a lavratura do correspondente Auto de Infração, o que, nos termos já mencionados, tem o condão de iniciar o processo administrativo.

Dessa forma, se não há como o Estado exercer o seu poder punitivo fora do processo administrativo, também não há como ser interrompida a prescrição por ato senão no âmbito do processo administrativo.

Logo, as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no artigo 33 do Decreto 4.942/03 (notificação do autuado, ato inequívoco de apuração do fato e decisão condenatória recorrível) somente devem ser consideradas para atos praticados após a lavratura do Auto de Infração. Se assim não for, a fiscalização poderia, de tempo em tempo, praticar qualquer ato que implicasse em buscar informações sobre o mesmo fato, de forma que, mesmo uma ou mais décadas depois da prática do ato, este ainda poderia ser objeto de um Auto de Infração.

Essa não foi a intenção do legislador, nos termos do art. 66 da LC 109/2001 e do art. 2º do Decreto 4.942/03, que consagram que as infrações são apuradas mediante processo administrativo.

Assim, o Decreto 4.942/2003, ao tratar do instituto da prescrição, buscou conferir segurança jurídica às situações constituídas em decorrência da prática de ato por dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar. Em outras palavras, haveria insegurança jurídica para os fiscalizados se não houvesse um limite de tempo para a fiscalização aplicar penalidades administrativas referentes a condutas praticadas no decorrer da gestão da Entidade e de seus Planos de Benefícios.



Diante dos fatos apurados, verifica-se que no processo em questão ocorreu a prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei 9.873/99 e no art. 31 do Decreto 4.942/03.

O auto de infração é datado de **14.03.2007** e a notificação ocorreu em **26.03.2007** para o Sr. Walter Gomes Maia Lopes (fl. 47); **22.03.2007**, para o Sr. Jorge Haroldo Monteiro (fl. 53); **23.03.2007** para a Sra. Silvana Carvalho de Araújo (fl. 48); em **09.05.2007** para o Sr. Paulo Roberto Ferreira de Medeiros (fl. 52); em **01.08.2007** para o Sr. Jorge Moreira Cabral (fl. 46). A teor do art. 33, I do Decreto 4.942/2003 é a notificação e não a lavratura do auto que possui o condão de interromper a prescrição.

Assim sendo, as eventuais infrações cometidas antes de agosto/2002, estão fora do alcance da pretensão punitiva das autoridades de fiscalização da previdência complementar fechada, eis que já ocorreu a referida prescrição.

Da leitura do relatório do auto de infração (fl. 4) verifica-se que a primeira operação inquinada pela Fundação ocorreu em 04.12.95 e a última em 18.12.97. Portanto, quando da notificação dos autuados, em 2007, acerca da lavratura do auto de infração, já estava prescrita a punibilidade de todos os fatos nele descritos.

Pelo exposto, acolho a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal suscitada pelos recorrentes, extinguindo-se, por consequência, a punibilidade, nos termos do art. 34, II, do Decreto 4.942/03, alcançando esta, por ser matéria de ordem pública, de ofício, os demais autuados que figuraram no auto de infração.

É como voto.

Brasília, 21 de julho de 2010.

Conselheira LYGIA MARIA AVENA

## Resultado de Julgamento



**Reunião e Data:** 3ª Reunião ordinária - 27 julho de 2010

**Relator/Conselheiro:** LYGIA MARIA AVENA

**Processo:** 44000.000840/2007-22

**Recorrentes:** Silvana Carvalho de Araujo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

**Interessados:** Jorge Moreira Cabral, Walter Gomes Maia Lopes

**Entidade:** Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV

**Auto de Infração nº:** 23/07-82

**Decisão Notificação nº:** 60/08-90

**Irregularidade:** Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em modalidades não permitidas pelas normas vigentes.

**Penalidade:** Multa no valor de R\$ 6.500,00 agravada de 50%.

**Voto do Relator:** Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelos recorrentes, extinguindo-se, por consequência, a punibilidade, alcançando esta, por ser de ordem pública, de ofício os demais autuados.

| Representantes                                                                                                             | Votos                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| <b>ANTÔNIO BRAULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO</b><br>(Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC) | Ausentes justificadamente.          |
| <b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b><br>(Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)                   | Acompanha o voto da relatora.       |
| <b>DANIEL PULINO</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                                                   | Não acolhe a prescrição quinquenal. |
| <b>THIAGO BARROS DE SIQUEIRA</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                                       | Não acolhe a prescrição quinquenal. |
| <b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                                    | Não acolhe a prescrição quinquenal. |
| <b>AÉCIO PEREIRA JÚNIOR</b><br>(Presidente)                                                                                | Acompanha o voto da relatora.       |

**Sustentação Oral:** Dr. Roberto Moreth

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar -CRPC conhece dos recursos. Tendo em vista o empate na votação, dentre os membros da CRPC presentes, que acolhiam ou não acolhiam a ocorrência da prescrição quinquenal, prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente que foi no sentido de acolher a preliminar de prescrição quinquenal, determinando a remessa dos autos a Previc para apuração de eventual responsabilidade e, se assim não entender, que justifique plenamente o fato para todos os fins legais. Vencido os votos dos Membros Daniel Pulino, Thiago Barros de Siqueira e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de não acolher a preliminar de prescrição.

Brasília, 1 de setembro de 2010.

  
Paulo Cesar dos Santos  
Presidente- Substituto

Juntado  
Em 17/09/10

  
Assinatura/Matrícula

105533